



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaguaiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaguaiana.rs.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL

DOCUMENTO: Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 – protocolo nº 1223/2017

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana e a sua fonte de custeio, cria a Uruguaiana Previdência Social – URUPREV, na forma de autarquia, cria o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, e dá outras providências.

COMISSÃO ESPECIAL: Resolução nº 27/2017

RELATOR: Ver^a. Zulma Ancinello

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2017, que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana e a sua fonte de custeio, cria a Uruguaiana Previdência Social – URUPREV, na forma de autarquia, cria o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, e dá outras providências.

A presente matéria, de natureza complementar, atende os preceitos constitucionais de iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atende o trâmite desta Casa Legislativa, relativo a Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 27/2017, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

A discussão acerca do projeto se deu através de audiência pública, ocorrida na data de 12/12/2017, com a efetiva participação das entidades representativas da categoria, assim como a participação plena do Poder Executivo explicitando a matéria e seus artigos.

O Regime Próprio de Previdência Social é uma previsão constitucional, nos termos do art. 40, assim como a regulação feita pela Lei 9.717/98 e pela Lei 9796/99 e 10.887/04, e regrado ainda por resoluções do Ministério da Previdência.

O Projeto de Lei Complementar se mostra cauteloso em diversos artigos, para evitar desvios do fundo, para evitar o não repasse das contribuições, inclusive com a plena participação de servidores nas decisões da autarquia, vinculando os seus diretores a fazer apenas aquilo que for aprovado pelos Conselhos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruguiana.rs.gov.br
E-mail: zulma@camarauruguiana.rs.gov.br

Importante ressaltar a análise feita acerca do estudo de viabilidade da criação ou não do regime próprio. No caso de Uruguaiana, o cálculo contratado junto a Caixa Federal demonstra que o mesmo é viável, e que o déficit existente será plenamente suportado pelo pagamento de uma alíquota suplementar pelo Município, e apenas pelo Município, ou seja, este déficit jamais será repassado aos servidores.

Analisando alguns artigos passa-se a comentar o Projeto de Lei:

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Isto quer dizer que são recursos vinculados, e que devem ser usados apenas em favor dos segurados, nas condições de implementação de aposentadorias, pensões e outros benefícios.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio; Ou seja, não será possível criar mais uma espécie de benefício, por exemplo, sem que seja analisada toda a repercussão no equilíbrio financeiro do fundo, considerando a existência de incremento de contribuições capazes de garantir o pagamento deste novo benefício.

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;

Ou seja, não poderá o Município, por exemplo, reduzir o percentual da contribuição ordinária patronal.

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Isto quer dizer que os valores depositados no fundo municipal de previdência social jamais poderão ser transferidos para outras contas ou outros fundos do Município.

Art. 7º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Os percentuais de contribuição previdenciária para os servidores dos Poderes da União estão definidos nos incisos I e II do art. 4º (para os ativos) e no art. 5º (para os inativos) da Lei Federal n.º 10.887/2004.

Art. 11. É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruguaiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br

responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

A autarquia URUPREV somente poderá atuar nos assuntos relativos a previdência dos servidores municipais. Isto porque ela receberá uma taxa de administração de 2% sobre as contribuições e benefícios pagos, de acordo com o art. 15 da Portaria n.^o 402/2008 do Ministério da Previdência Social, e esse valor somente deverá ser utilizado para este fim.

Neste aspecto, apenas a título de comparação, embutido na contribuição previdenciária que hoje se paga ao INSS, também se paga uma taxa de administração para manter toda a estrutura do autarquia federal, que é imensa.

Art. 12. A URUPREV será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros, a saber, Diretor-presidente, Diretor Administrativo-financeiro e Diretor-previdenciário, cargos que ora são criados pela presente lei, com critérios de investidura, remuneração e atribuições definidos no anexo I.

§ 2º No mínimo 1 (um) dos membros da Diretoria Executiva deverão ser escolhidos dentre os segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a existência de grau de parentesco até o 3º (terceiro) grau entre os mesmos.

Importância de constar na diretoria também um servidor público municipal, não permitindo ainda que haja relação de parentesco entre os diretores.

§ 3º Todos os membros da Diretoria Executiva deverão ter formação em nível superior.

Importância da qualificação dos diretores.

§ 4º É obrigatório ao Diretor administrativo-financeiro, e desejável aos demais membros da Diretoria Executiva, apresentar documento de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, a ser exigido em até 90 (noventa) dias após o início da vigência da presente lei.

Este curso, na linguagem bancária, se chama CPA-10 ou CPA-20, os quais têm por objetivo realizar a certificação de Profissionais do mercado financeiro que trabalhem prospectando ou vendendo produtos de investimentos diretamente ao investidor.

Art. 13. Compete ao Diretor-presidente:

III - convocar os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal para decisões de todos os atos que envolvam interesses da URUPREV;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação de previdência do Município;

IX - submeter as contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da URUPREV para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

X - acionar judicialmente, após autorização do Conselho Municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruguaiana.rs.gov.br
E-mail: zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br

Previdência, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;
Importante destacar todos esses incisos, pois demonstram que o trabalho do Diretor-presidente da Autarquia fica essencialmente vinculado às decisões e deliberações do Conselho de Previdência, abaixo explicitado no art. 18.

Art. 14. Compete ao Diretor Administrativo-financeiro:

VII - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor-presidente:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da URUPREV, submetida a deliberação do Conselho Municipal de Previdência;
 - b) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Municipal de Previdência, para deliberação;
- Outro exemplo quanto a importância da deliberação do Conselho de Previdência na política de investimentos da Uruprev e na aprovação das peças orçamentárias e PPA da entidade.

Art. 15. Compete ao Diretor-previdenciário:

VIII - supervisionar as atividades de perícia médica e reabilitação profissional; Da mesma forma que hoje é feito pelo INSS, a autarquia municipal deverá ter uma estrutura de perícias médicas, totalmente desvinculada do setor de medicina do trabalho da Prefeitura Municipal. Neste ponto, deve-se destacar que, ao manter uma perícia própria, certamente os prazos de espera serão menores do que os que hoje o servidor se submete ao INSS, além da possibilidade de que o atendimento seja mais humanizado.

XIV - enviar, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, todos os processos de inativações e pensões;

Da mesma forma que acontece hoje, todos os processos de aposentadorias ou pensões devem ser submetidos ao TCE/RS para homologação.

Art. 16. O cargo de Diretor-presidente terá remuneração equivalente a de Secretário Municipal, e os cargos de Diretor Administrativo-financeiro e Diretor-previdenciário terão a remuneração equivalente a de Secretário Municipal Adjunto.

Ciente de que o Município encontra-se com as despesas de pessoal acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 108 do projeto suspende a realização de despesas referentes ao pagamento das remunerações dos cargos de diretores.

Conforme o parágrafo único do art. 108, enquanto não houver a readequação dos limites prudenciais, os cargos da Uruprev serão exercidos de forma cumulativa por secretários municipais, ou secretários adjuntos.

Esta previsão demonstra a seriedade e a responsabilidade do governo municipal.

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada e paritária do Regime Próprio de Previdência Social, que terá como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaguiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaguiana.rs.gov.br

membros, preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

Ressaltar a paridade no Conselho, formado por 8 membros, sendo 4 indicados pelos Poderes e 4 indicados diretamente pelos servidores, estes últimos com mandatos de, no mínimo, 2 anos.

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal e 1 (um) representante do Poder Legislativo indicado, com seu respectivo suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal;
Importância da participação da Câmara Municipal no regime próprio.

II - 4 (quatro) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 3 (três) representantes dos segurados em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas, eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regimento interno;

Importante ressaltar que os membros representantes dos segurados serão escolhidos por meio de eleição seguindo as regras do regimento interno que será aprovado (e podendo sempre ser alterado) pelos próprios servidores.

§ 2º O CMP será presidido obrigatoriamente por membro representante dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em votação simples realizada entre seus integrantes na forma do regimento interno, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Importante ressaltar que a presidência do Conselho de Previdência será exercida exclusivamente por membro representante dos servidores, o que demonstra que o governo municipal nunca pensou em excluir ou enfraquecer a participação ativa e efetiva dos servidores nas decisões do regime próprio.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as propostas de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

V - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

Já demonstramos acima, ao comentarmos os artigos 13 e 14, a importância da deliberação do conselho para as ações de decisão da URUPREV.



III - deliberar sobre a aquisição, alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio da URUPREV;

Importante destacar este inciso, pois muito se criticou o fato do fundo de previdência de Alegrete/RS ter aceitado um imóvel. Cabe apenas e tão somente ao conselho de previdência a deliberação de assuntos desta natureza.

X - aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS;

Importante ressaltar que, assim como nas contas do Prefeito Municipal, as contas de gestão do Presidente da autarquia previdenciária do Município também é auditada pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que, pelo projeto de lei, primeiramente deverá haver a apreciação do Conselho Fiscal e a aprovação pelo Conselho de Previdência.

Art. 20. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, excepcional e justificadamente à Diretoria Executiva, a qualquer tempo e a custo da URUPREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referente a gestão previdenciária.

Muito se fala em cálculo atuarial, que é o conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária a garantia de equivalência entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas do regime próprio, e este artigo concede o direito ao próprio Conselho de Previdência para solicitar a elaboração do cálculo, a qualquer tempo.

Art. 22. A URUPREV terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

Haverá um Conselho Fiscal para subsidiar as decisões do Conselho de Previdência, com a missão de examinar as contas e os balancetes da entidade, também composto de forma paritária por 6 membros, e apenas por servidores titulares de cargos efetivos, seguindo as regras de formação e eleição do art. 18, já comentado anteriormente.

Art. 24. Fica instituído o Comitê de Investimentos que, subordinado ao Conselho Municipal de Previdência de que trata o artigo 18, é o órgão técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

A legislação obriga que os recursos depositados no fundo próprio de previdência sejam aplicados financeiramente, sendo permitido hoje a utilização das linhas de investimentos dos bancos públicos Banrisul, Caixa e Banco do Brasil. Mas para que se escolha sempre a melhor opção de investimento, haverá na estrutura da autarquia o Comitê de Investimento, formado pelo Diretor Administrativo-financeiro, por um membro do Conselho Previdenciário e por um membro do Conselho Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaguaiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaguaiana.rs.gov.br

Art. 26. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVII do artigo 3º desta lei.

O servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, fundações, e os aposentados são segurados obrigatórios do RPPS.

Além disso, consideramos a filiação ao RPPS dos servidores detentores de emprego público que tenha sido transposto para cargo público efetivo, ou seja, os celetistas que, nos termos do PLC 11/2017, migrarão para o regime estatutário.

Não são obrigados a se filiar ao RPPS o servidor celetista que (§ 1º do art. 28):

- a) já esteja aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social;
- b) o servidor que, na data da transposição, já tenha implementado as condições de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição previstas no Regime Geral de Previdência Social;
- c) o servidor que, entre a data da transposição e os próximos 60 (sessenta) meses, venha a implementar as condições de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição previstas no Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, se esses servidores elencados acima optarem por se filiar ao RPPS, deverão cumprir um período mínimo de carência de 120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público em extinção, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Os CC's, os contratados temporariamente e os celetistas que não migrarem em razão de não terem sido admitidos mediante concurso público (em extinção), permanecerão vinculados ao INSS.

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

Os benefícios concedidos no RPPS são os mesmos concedidos pelo INSS, ou seja, não havendo nenhuma perda ao servidor, e da mesma forma, as regras de concessão e de dependentes também são as mesmas obedecidas pela autarquia federal, com exceção da aposentadoria por idade e tempo de contribuição..

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Art. 39. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaiiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaiiana.rs.gov.br

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 50 desta lei e seus parágrafos.

Essa é a aposentadoria compulsória do servidor público, definida pelo inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e regulada pela Lei Complementar n.^o 152/2015.

Art. 40. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 50 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
 - III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.
- As regras de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público estão definidas no art. 40 da CF, devendo possuir uma carência de 10 (dez) anos de efetivo serviço público.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no artigo 70 desta lei.

Os professores possuem uma regra especial que reduz em 5 anos a idade e o tempo mínimo de contribuição, conforme estabelecido pelo artigo 70 do PLC, o qual segue a regra da Lei de Diretrizes Básicas da Educação: Art. 70. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores, considera-se função de magistério, além da atividade docente exercida em sala de aula, a de direção, coordenação e assessoramento pedagógico na educação básica.

§ 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

O abono de permanência também é uma previsão específica da Constituição Federal para os servidores públicos. Ele consiste num direito do servidor que, ao completar as exigências para se aposentar, prefere continuar em atividade. O valor mínimo do abono de permanência é equivalente à contribuição do segurado ao Regime. O governo, ciente da importância deste instituto, mas também ciente da situação financeira, previu no parágrafo único do art. 103 do PLC: “O valor do abono de permanência será majorado pelo Município quando a despesa de pessoal atender aos limites previstos pela Lei Complementar nº 101/2000”.

Art. 41. A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 50 desta lei e seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaihana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaihana.rs.gov.br

parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

As regras de aposentadoria apenas por idade do servidor público estão definidas no art. 40 da CF, devendo possuir uma carência de 10 (dez) anos de efetivo serviço público.

Art. 50. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89 desta lei.

Também é a mesma regra de cálculo utilizada pelo INSS, com exceção do fator previdenciário para as aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição, que não se aplica no RPPS. Neste ponto, importante destacar que alguns servidores estatutários, detentores de cargos públicos quando da publicação das emendas constitucionais n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005, possuem o direito adquirido a aposentadoria com proventos integrais, e paridade com os servidores da ativa em caso de reajustes (art. 110 do projeto).

Art. 51. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Este artigo deixa claro que o tempo de contribuição do servidor municipal recolhido ao INSS será averbado no Regime Próprio, assim como nos casos de servidores que tenham sido vinculados a Regimes Próprios de outros entes federativos.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ficando limitados a 70% (setenta por cento) do subsídio mensal do chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Esta regra estabelece que o benefício concedido pela URUPREV não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, e nem superior a remuneração percebida pelo segurado no cargo em que se deu a aposentadoria. Todavia, foi proposto pelo governo um teto, que não excede a 70% da Remuneração do Prefeito Municipal, que atualmente é de R\$ 14.327,50. Este teto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruguaiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br

fica, atualmente, na quantia de R\$ 10.029,25. Seria esse o teto máximo dos benefícios a ser pago pela autarquia municipal, vinculado sempre à fixação do subsídio do Prefeito.

Art. 72. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Outra garantia que o Projeto de Lei Complementar trás, ou seja, impedindo que qualquer benefício venha a ser criado sem que haja a devida contraprestação pela contribuição previdenciária.

Art. 73. A URUPREV pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

- I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta lei;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas;
- VI - consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante expressa autorização.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos V e VI do *caput* dependerá da existência de prévio convênio com a URUPREV.

Este artigo relaciona os descontos legais que poderão ser efetivados dos benefícios, inclusive os convênios mantidos com as entidades.

Art. 89. Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- I - as diárias de viagem;
- II - o auxílio de custo em razão da mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o abono de permanência;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaihana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaihana.rs.gov.br

Parágrafo único. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou de convocação para prestação de serviço extraordinário, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 38, 39, 40, 41 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 64, ambos desta lei.

Diferente do sistema adotado pelo INSS, onde o servidor contribui com a totalidade da sua remuneração, inclusive com as parcelas transitórias, no Regime Próprio há a possibilidade do servidor optar por recolher ou não a sua contribuição sobre as parcelas de, por exemplo, insalubridade, função gratificada, hora extra.

Art. 90. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a:

I - 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 89 e seu parágrafo único, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 89 e seu parágrafo único que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecido no artigo 64 desta lei.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou em gozo de benefícios.

As alíquotas dos servidores, como já dito, estão definidas pela Lei 10.887/2004.

Art. 91. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecidos no artigo 64 desta lei.

As alíquotas dos servidores, como já dito, estão definidas pela Lei 10.887/2004.

Art. 92. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 13,31% (treze vírgula trinta e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

A alíquota do Município atualmente é a definida pelo cálculo atuarial, a qual deverá ser atualizada anualmente.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, para cobertura do custo suplementar, corresponderá a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, admitidos até a data de vigência desta lei.

Quando se institui um Regime de Previdência com servidores já na atividade há anos, sempre o cálculo atuarial demonstrará a existência de um déficit, déficit este que, no caso de Uruguaiana, é plenamente administrável e recuperável, com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruguiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruguiana.rs.gov.br

contemplação de uma alíquota suplementar que será inicialmente de 4,5%, e revista anualmente, a ser custeada exclusivamente pelo Município.

Art. 93. Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, constituído pelas seguintes receitas:

I - as contribuições previstas nos artigos 90, 91 e 92 desta lei, no tocante aos segurados em atividade, aos aposentados e pensionistas e a contribuição do Município, suas autarquias e fundações;

II - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº. 9.796/1999;

III - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

V - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII - de doações e legados;

VIII - de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

A Lei cria o Fundo Municipal de Previdência, vinculado orçamentariamente à autarquia, o qual receberá os valores decorrentes das contribuições previdenciárias, dos repasses recebidos do INSS pela compensação previdenciária, dentre outros.

Art. 94. Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 90 e 91 e das contribuições previstas no artigo 92, ambos desta lei, será efetivada por parte do Município, seus órgãos e Poderes, a integralização do *déficit* apontado em cada folha líquida de benefícios.

Este artigo é uma outra segurança para o Fundo Próprio, pois em caso de pagamentos de determinado benefício em montante superior ao estimado pela alíquota correspondente do cálculo atuarial, caberá ao Município integralizar essa diferença.

Art. 95. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à URUPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações à URUPREV, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Este artigo prevê a data máxima para que os repasses ao fundo ocorram, mesma data hoje adotada pelo INSS, em caso de atraso, o valor será ajustado pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais pela URM.

Art. 96. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaguaiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaguaiana.rs.gov.br

Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o artigo 97.

Outra segurança para o Regime Próprio, pois esta expresso no projeto que não poderão haver pagamentos com os valores do fundo que não sema para os benefícios existentes e para as despesas da taxa de administração, na sua proporção.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Importância de se utilizar da autarquia, pois desvincula os recursos do fundo das contas da Prefeitura.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Na mesma linha do que já explicado no art. 12, ao mencionarmos a necessidade do curso de capacitação para gerir investimentos, este parágrafo deixa claro que é obrigatório a observância das regras do conselho monetário nacional para as aplicações financeiras do fundo.

Art. 97 O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior, ressalvado o primeiro exercício de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, quando as retenções poderão se dar de forma mensal com base no ano corrente.

§ 1º Os valores arrecadados com a taxa de administração deverão ser recolhidos em conta individualizada.

§ 2º Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Como já explicado no Art. 11, dentre o custo de manutenção do fundo, haverá uma taxa de administração de 2% para cobrir as despesas administrativas de organização e funcionamento do Regime Próprio. Os valores desta taxa serão depositados em conta específica, separada daquela que irá suportar os pagamentos dos benefícios.

Art. 98. O Fundo Previdenciário e a unidade gestora URUPREV observarão as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União, devendo a escrituração contábil de cada um destes ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, em contas individuais e separadas.

Mais uma vez a previsão de que a contabilidade do fundo será realizada de forma isolada da do Tesouro Municipal.

Art. 99. O Município encaminhará a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:

I - Demonstrativo Previdenciário relativo às receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruguiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruguiana.rs.gov.br

II - Comprovante do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários, dos aportes de recursos e débitos de parcelamento;

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - Demonstrativos Contábeis;

VI - Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 2º O documento previsto no inciso IV deste artigo será encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 3º Os demonstrativos previstos no inciso V deste artigo serão encaminhados até 31 de março em relação ao encerramento do exercício anterior.

§ 4º O demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo será encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Este artigo demonstra todos os relatórios que o Regime Próprio de Previdência deve encaminhar a Secretaria de Previdência social do Ministério da Previdência.

Art. 101. O Município deverá vincular, na fonte ou em conta específica em favor da URUPREV, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas.

Este artigo é mais uma garantia de que, em caso de eventuais não repasses dos recolhimentos pelo Município ao fundo próprio, este deverá vincular obrigatoriamente as quantias em aberto junto aos recursos a receber do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 105. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 90, 91 e 92 desta lei, permanecem devidas as contribuições previdenciárias estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

A contribuição previdenciária, quando alterada, deve respeitar a noventena para entrar em vigor, por isso, durante este prazo de 90 dias após a publicação da Lei, o Município continuará a recolher para o INSS, sem prejuízo ao servidor.

Art. 106. O CMP e o Conselho Fiscal, instituídos pelos artigos 18 e 22 desta lei, respectivamente, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, de forma provisória, com duração de até 180 (cento e oitenta) dias, período em que deverão ser criados os seus regimentos internos e realizadas as primeiras eleições para escolha dos representantes dos segurados e aposentados.

Dispõe sobre a instalação provisória dos conselhos, para que estes aprovem seus regimentos internos.

Art. 107. Os servidores que estiverem em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na data da publicação desta lei, somente ingressarão no Regime Próprio de Previdência Social quando da cessação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete da Ver^a. ZULMA ANCINELLO

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.camarauruaguaiana.rs.gov.br

E-mail: zulma@camarauruaguaiana.rs.gov.br

benefício por incapacidade concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Esta regra garante a vinculação ao regime geral ainda daqueles servidores que, ocasionalmente, estejam em gozo de auxílio doença perante o INSS, para não causar prejuízo aos mesmos e aos benefícios que estão recebendo por aquele regime.

Isto posto, da análise da matéria ora proposta, a mesma encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, e no mérito, este parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 12/2017.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2017.

Ver. Zulma Ancinello
Relatora

VOTO:

Aprovado o Parecer
Em 13/12/17

na Comissão

DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NA DATA DE 13/12/17

AS 13:04 HORAS, FOI PUBLICADO NO MURAL

OFICIAL DE C.M.U., O PRESENTE DOCUMENTO

FOU FE^{RE} ff CERTIFICADO PELA 0 CENTA